



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

| ASSINATURAS                                  |     |        |          |       |
|----------------------------------------------|-----|--------|----------|-------|
| As três séries                               | Ano | 1600\$ | Semestre | 850\$ |
| A 1.ª série                                  | »   | 600\$  | »        | 350\$ |
| A 2.ª série                                  | »   | 600\$  | »        | 350\$ |
| A 3.ª série                                  | »   | 600\$  | »        | 350\$ |
| Apêndices — anual, 600\$                     |     |        |          |       |
| Preço avulso — por página, \$50              |     |        |          |       |
| A estes preços acrescem os portes do correio |     |        |          |       |

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Declaração:

De ter sido rectificada a designação do Decreto Regulamentar n.º 24/77 e do Decreto-Lei n.º 124/77, publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 77, de 1 de Abril de 1977.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Decreto n.º 56/77:

Aprova o Protocolo Adicional ao Acordo Judiciário entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde.

#### Aviso:

Torna público ter sido assinado o Acordo de Empréstimo entre o Governo de Portugal e os Estados Unidos da América para Habitação Social.

### Ministério da Indústria e Tecnologia:

#### Decreto-Lei n.º 156/77:

Cria no Ministério da Indústria e Tecnologia, na dependência directa da Secretaria de Estado da Energia e Minas, o Gabinete para a Pesquisa e Exploração de Petróleo.

### Região Autónoma dos Açores:

#### Governo Regional:

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 9/77/A

Cria na Presidência do Governo Regional dos Açores a Direcção Regional da Comunicação Social.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 59, de 11 de Março de 1977, inserindo o seguinte:

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna e das Finanças:

#### Despacho Normativo n.º 57-A/77:

Define as normas reguladoras da concessão de adiantamentos mensais aos agentes referidos nos n.ºs 1, alínea a), e 5 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 294/76, bem como a atribuição dos respectivos meios financeiros.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Aviso:

Torna público ter o Governo da República da China depositado a notificação da sua retirada da Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite (INTELSAT).

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que o *Diário da República*, 1.ª série, n.º 77, de 1 de Abril de 1977, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «Decreto Regulamentar n.º 24/77:», deve ler-se: «Decreto-Lei n.º 124/77:», e onde se lê: «Decreto-Lei n.º 124/77:», deve ler-se: «Decreto Regulamentar n.º 24/77:».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Abril de 1977. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção-Geral dos Negócios Económicos

#### Decreto n.º 56/77

de 15 de Abril

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Protocolo Adicional ao Acordo Judiciário entre a República Portuguesa e a

República de Cabo Verde, assinado em 4 de Novembro de 1976, cujo texto vai anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *José Manuel de Medeiros Ferreira*.

Assinado em 22 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**Protocolo adicional ao Acordo Judiciário assinado em 16 de Fevereiro de 1976 entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde.**

Considerando que o Acordo Judiciário celebrado entre a República de Cabo Verde e Portugal não contém quaisquer disposições quanto à sua entrada em vigor, duração, revisão e processo de denúncia;

Tendo em conta os inconvenientes que poderão advir de tal omissão;

As Partes contratantes decidem aditar àquele Acordo a seguinte disposição, que dele fará parte integrante:

#### ARTIGO 38.º

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da assinatura deste Protocolo e terá a duração indeterminada, podendo ser denunciado por qualquer das Partes contratantes, mediante aviso prévio de seis meses.

2. As cláusulas deste Acordo poderão ainda ser revistas, de seis em seis meses, a pedido de qualquer das Partes contratantes.

3. É admissível a revogação parcial do Acordo, nos termos estipulados no n.º 1.

Feito em Lisboa, aos 4 de Novembro de 1976, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

*José Medeiros Ferreira.*

Pelo Governo da República de Cabo Verde:

*(Assinatura ilegível.)*

#### Aviso

Por ordem superior se torna público ter sido assinado em Lisboa, em 4 de Março de 1977, o Acordo de Empréstimo entre o Governo de Portugal e os Estados Unidos da América para Habitação Social, cujos textos em inglês e português acompanham o presente aviso. A celebração do presente Acordo foi devidamente autorizada pela Assembleia da República, como consta da Lei n.º 13/77, de 12 de Fevereiro.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 30 de Março de 1977. — O Director-Geral-Adjunto, *Paulo Manuel Lage David Ennes*.

#### LOAN AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF PORTUGAL AND THE UNITED STATES OF AMERICA FOR HOUSING FOR LOW-INCOME FAMILIES.

Loan Agreement dated the 4th March 1977 between the Government of Portugal (Borrower) and the United States of America, acting through the Agency for International Development (AID).

#### ARTICLE I

##### The loan

Section 1.01 — *The loan*. — AID agrees to lend to the Borrower pursuant to the Foreign Assistance Act of 1961, as amended, an amount not to exceed ten million United States dollars (\$10,000,000) (loan) to assist the Borrower in carrying out the program referred to in section 1.02. The loan shall be used exclusively to finance the costs of goods and services required for the program. The aggregate amount of disbursements under the loan is hereinafter referred to as «principal».

Section 1.02 — *The program*. — The program shall consist of Borrower's housing program for low-income families as implemented by the National Housing Development Fund (FFH). The program is more fully described in annex A attached hereto, which annex may be modified by mutual agreement in writing. In the event that the interested parties fail to agree on the terms of the housing investment guaranty loan for the program mentioned in annex A, this agreement remains in effect and the parties hereto shall then agree upon a revised list of housing projects to be included in annex A and financed hereunder.

#### ARTICLE II

##### Loan terms

Section 2.01 — *Interest*. — The Borrower shall pay to AID interest which shall accrue at the rate of 5 % per annum on the outstanding balance of principal and on any due and unpaid interest. Interest on the outstanding balance shall accrue from the date of each respective disbursement as such date is defined in section 7.03, and shall be computed on the basis of a 365-day year. Interest shall be payable semi-annually. The first payment of interest shall be due and payable no later than six months after the first disbursement, on a date to be specified by AID.

Section 2.02 — *Repayment*. — The Borrower shall repay to AID the principal within twenty-five years from the date of the first disbursement hereunder in forty-one approximately equal semi-annual installments of principal and interest. The first installment of principal shall be payable four and one-half years after the date on which the first interest payment is due in accordance with section 2.01. AID shall provide the Borrower with an amortization schedule in accordance with this section after the final disbursement under the loan.

Section 2.03 — *Application, currency and place of payment*. — All payments of interest and principal